

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MAX GIAN MARTINS DOS SANTOS

**COMPARAÇÃO ENTRE OS REGIMES FINANCEIROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE
REPARTIÇÃO SIMPLES NO RPPS/RS: UMA ANÁLISE ATUARIAL.**

Porto Alegre

2023

MAX GIAN MARTINS DOS SANTOS

**COMPARAÇÃO ENTRE OS REGIMES FINANCEIROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE
REPARTIÇÃO SIMPLES NO RPPS/RS: UMA ANÁLISE ATUARIAL.**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Economia.

Orientador: Profa. Dra. Rosa Angela Chieza.

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Martins dos Santos, Max Gian
Comparação entre os regimes financeiros de
capitalização e de repartição simples no RPPS/RS: uma
análise atuarial. / Max Gian Martins dos Santos. --
2023.
59 f.
Orientadora: Rosa Angela Chieza.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Ciências Econômicas, Curso de Ciências Econômicas,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Previdência. 2. Regime Próprio de Previdência
Social. 3. Resultado atuarial. 4. Segregação de massa.
5. Rio Grande do Sul. I. Chieza, Rosa Angela, orient.
II. Título.

MAX GIAN MARTINS DOS SANTOS

**COMPARAÇÃO ENTRE OS REGIMES FINANCEIROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE
REPARTIÇÃO SIMPLES NO RPPS/RS: UMA ANÁLISE ATUARIAL.**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Economia.

Aprovada em: Porto Alegre, 05 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Rosa Angela Chieza – Orientadora
UFRGS

Prof. Dr. Róber Iturriet Avila
UFRGS

Prof. Dr. Sergio Marley Modesto Monteiro
UFRGS

Dedico este trabalho aos meus pais, Sandro e Carmen e ao meu irmão, Mayan, que sempre me incentivaram e me deram forças para nunca desistir dos meus sonhos. Também aos meus tios, especialmente aos queridos José Mário e Joana, e avós, assim como à tia Bia e ao tio Mário (in memoriam) e seus filhos. Da mesma forma, aos primos Gabriely e João, assim como ao Diego e à Cátia, pelo apoio de sempre, vocês são especiais e têm um cantinho especial no meu coração.

Vocês que, junto aos primeiros, formam a nossa unidade família, são minha base e escora para os maiores desafios.

Por fim, ao meu grande mestre, Renato Lamadrid (in memoriam). Um grande homem e um grande amigo do qual sinto muitas saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter condições de lutar pelo que acredito, fazer o bem e ser feliz.

Agradeço a todos que contribuem ou contribuíram direta ou indiretamente com a minha formação profissional. São muitos amigos e familiares, mas tenham certeza que há um lugar especial para cada um no meu coração.

Agradeço também à minha orientadora, pela cobrança, por indicar o caminho muitas vezes no curso e pelo incentivo para que eu chegasse até este momento especial. Obrigado, Profa. Dra. Rosa Angela Chieza, por acreditar desde cedo no meu trabalho, levo com carinho os teus ensinamentos para minha vida.

RESUMO

A previdência social, como elemento do tripé da seguridade social definido pelo artigo 194 da Constituição Federal de 1988, é composta pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Este trabalho analisa, do ponto de vista atuarial, a segregação de massa ocorrida com a implantação do Fundoprev no RPPS do Rio Grande do Sul, ocorrida em julho de 2011, através das Leis nº 13.757/2011 e 17.758/2011. Essa análise contempla a história do RPPS/RS, iniciada em 1931, assim como a trajetória do IPE Prev ao longo desse período, até se estabelecer como gestor único previdenciário, em 2022. A referida análise baseia-se no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado do RS (RREO), publicado pela Cage/Sefaz, do 6º bimestre de 2022. Enfim, apesar do entendimento de que o regime financeiro de capitalização do RPPS/RS é sustentável, contrariamente ao regime financeiro de repartição simples, conclui-se que não é possível garantir que a instituição do Fundoprev foi a melhor escolha em termos de sustentabilidade atuarial do sistema previdenciários, em virtude da análise atuarial com foco em cada regime de forma isolada não contemplar todos os elementos necessários para tanto, como uma comparação entre o custo suplementar e o custo normal praticado pelo RPPS, em que analisar-se-ia o sistema previdenciário como um todo.

Palavras-chave: Previdência. Regime Próprio de Previdência Social. Resultado atuarial. Segregação de massa. Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

Social security, as an element of the social security tripod defined by article 194 of the Federal Constitution of 1988, is composed of the General Regime of Social Security (RGPS) and the Special Social Security Systems (RPPS). This paper analyzes, from an actuarial point of view, the segregation of mass that occurred with the implementation of the Fundoprev in the RPPS of Rio Grande do Sul, which occurred in July 2011, through Laws 13,757/2011 and 17,758/2011. This analysis covers the history of RPPS/RS, which began in 1931, as well as the trajectory of IPE Prev through out this period, until it was established as the sole social security manager in 2022. The referred analysis is based on the Summarized Report of the Budgetary Execution of the RS State Government (RREO), published by Cage/Sefaz, for the 6th bimester of 2022. Finally, despite the understanding that the capitalization financial system of the RPPS/RS is sustainable, contrary to the simple distribution financial system, the conclusion is that it is not possible to guarantee that the institution of the Fundoprev was the best choice in terms of actuarial sustainability of the social security system, due to the fact that the actuarial analysis focusing on each system in isolation does not include all the necessary elements for such, such as a comparison between the supplementary cost and the normal cost practiced by the RPPS, in which the social security system as a whole would be analyzed.

Keywords: Social Security. Special Social Security System. Actuarial Results. Mass Segregation. Rio Grande do Sul.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Prestações acrescentadas a partir de 1982 na assistência prestada pelo IPERGS aos segurados, dependentes e pensionistas do RPPS/RS	15
Quadro 2 - Comparação das principais mudanças observadas na legislação do RPPS/RS: 1998 a 2020	16
Quadro 3 – Primeira Segregação de Massas ocorrida do RPPS/RS (ocorrida em julho/2011).....	17
Quadro 4 – Segunda Segregação de Massas ocorrida do RPPS/RS (ocorrida em agosto/2020)	18
Gráfico 1 - Relação entre entidade gestora implantada e participação de servidores estaduais na gestão do RPPS via conselho deliberativo – Brasil, 2011.....	26

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores ativos do Estado do RS no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização.....	19
Tabela 2 – Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Estado do RS, no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização (quando não houver déficit atuarial).....	20
Tabela 3 – Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Estado do RS, no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização (quando houver déficit atuarial)	20
Tabela 4 – Projeção atuarial do regime financeiro de repartição simples - 2021 a 2095 (com periodicidade de 5 anos)	37
Tabela 5 – Projeção atuarial do regime financeiro de capitalização - 2021 a 2095 (com periodicidade de 5 anos)	41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO DO RPPS/RS.....	14
3	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS - IPE PREV	22
3.1	MUDANÇA DO RPPS/RS DO MODELO DE REPARTIÇÃO SIMPLES PARA O DE CAPITALIZAÇÃO OCORRIDA EM 2011	22
3.2	RAZÕES PARA A DEFINIÇÃO DO IPE PREV COMO GESTOR ÚNICO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS/RS	24
4	DESEMPENHO ATUARIAL DO RPPS/RS A PARTIR DE 2021	30
4.1	METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS/RS.....	30
4.2	DESEMPENHO DO REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES	35
4.3	DESEMPENHO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	47
	ANEXO A – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES – PORTARIA CAGE Nº 02/2023.....	55
	ANEXO B – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO – PORTARIA CAGE Nº 02/2023.....	57

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e no Rio Grande do Sul (RS) são adotados, basicamente, dois modelos de previdência pública, o de repartição simples e o capitalização. O modelo de repartição simples está presente na base da previdência pública brasileira, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse modelo, pressupõe-se um equilíbrio atuarial, ou seja, que o montante de contribuições oriundas dos empregados em atividade seja suficiente para o pagamento dos benefícios previdenciários. Já no modelo capitalizado, as contribuições previdenciárias são destinadas a um fundo, que aplica o capital em ativos do mercado financeiro, capitalizando esse montante ao longo do tempo, objetivando o pagamento futuro dos benefícios com o acumulado dos aportes e da rentabilidade dessas aplicações. Uma das características que diferenciam esses dois modelos é o caráter solidário do regime financeiro de repartição simples, ou seja, uma vez recebida a contribuição dos empregados ativos (que possui caráter obrigatório, existindo crítica neoliberal incidente sobre essa característica) e as contribuições patronais (a contribuição do empregador para o plano de benefícios do empregado), as mesmas são utilizadas para pagamento do benefício previdenciário dos inativos – pensões e aposentadorias, por exemplo – desse modelo. Já no regime capitalizado, a contribuição é aportada à carteira de investimentos, gerida pelo órgão gestor único do regime próprio de previdência social, e subsidiará o pagamento ao próprio contribuinte, quando da concessão do benefício previdenciário a que tiver direito no futuro.

O presente trabalho tem como objetivo o levantamento e a análise atuarial da implantação, a partir de 2011, do regime capitalizado em substituição ao regime de repartição simples no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS). Avalia-se, com base em dados e na história do regime próprio de previdência do RS, se o regime capitalizado é mais sustentável em termos atuariais do que o regime de repartição simples para os beneficiários (servidores públicos do RS). Trata-se da busca por informações que possam subsidiar uma análise sobre os benefícios da implantação do regime de capitalização, em 2011, frente ao regime de repartição simples, vigente desde 1931 no RPPS/RS, modelo ainda

utilizado, por exemplo, em pelo menos um dos regimes de previdência pública nacional, o RGPS. Assim sendo, pretende-se responder a seguinte pergunta: A adoção do regime capitalizado como modelo previdenciário dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul foi a melhor escolha em termos de sustentabilidade atuarial do sistema previdenciário?

Também apresenta-se o histórico estadual em relação ao referido regime próprio, que vem sofrendo constantes alterações, principalmente a partir dos anos 1990, dada publicação de leis federais e estaduais que instituem, por exemplo: o Regime de Previdência Complementar (RPC), em 2016; a limitação dos benefícios e da contribuição ao teto do INSS, no mesmo ano; aposentadoria especial para militares, em 2019; dentre outros.

A hipótese desta pesquisa é que a instituição do modelo capitalizado no RS beneficia a massa de servidores a ele vinculada, em virtude da sua contribuição estar sendo capitalizada em ativos que fornecem a rentabilidade necessária para o pagamento do benefício estabelecido por lei, quando da aposentadoria.

O estudo relacionado a regimes de previdência faz-se necessário, do ponto de vista social, por ser capaz de estruturar (quando bem gerido e formatado) os benefícios de longo prazo ao público ao qual se destina, ou seja, no caso de um fundo fechado, os beneficiários desse plano possuem nele a garantia de que ao atingirem os critérios pré-definidos como suficientes, terão direito a receber o benefício esperado com base, justamente, na sua contribuição financeira e social (em forma de trabalho). Contudo, à medida que a massa de segurados de um plano de benefícios possui suas características sociais alteradas, faz-se necessária uma reavaliação desses critérios anteriormente definidos (atividade muitas vezes iniciada através de análise atuarial, comparando as obrigações futuras com a arrecadação presente de um fundo) e, no limite, uma reestruturação do modelo previdenciário necessário para que os benefícios possam continuar sendo disponibilizados.

O tema possui relevância, à medida que a previdência é direito garantido pelo Estado soberano, pertencente à seguridade social¹, sendo que toda e qualquer legislação, ação ou política pública que venha a afetar direta ou indiretamente essa área social, pode beneficiar ou prejudicar os distintos grupos sociais. Além disso, é motivo de preocupação científica o fato da inversão da pirâmide etária da população brasileira². Como justificativa pessoal para a pesquisa, traz-se o fato do autor estar inserto no ambiente previdenciário, sendo servidor público do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev) e atuante na área financeira, com interesse na pesquisa sobre alguns temas já pontuados no ambiente de trabalho, acerca das vantagens da implantação do regime capitalizado no RPPS/RS, desde julho de 2011. No ambiente acadêmico, o trabalho justifica-se por apresentar uma análise detalhada quanto ao caso prático de um regime capitalizado que, embora nascente e com pouco tempo de maturação, já possui dados suficientes para uma comparação inicial. Dado o foco em uma instituição específica, responsável pela gestão de recursos do RPPS em questão, consegue-se elencar as relações entre movimentos ocorridos no sistema previdenciário dos servidores gaúchos.

Para atender ao objetivo proposto, apresenta-se no Capítulo 2 o histórico da previdência fechada estadual (RPPS/RS), como forma de demonstrar o contexto em que foi criado e as transições pelas quais já passou o RPPS/RS. No Capítulo 3, apresenta-se o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), além de sua importância como gestor único do RPPS/RS. No Capítulo 4, apresenta-se uma análise sobre o desempenho dos modelos de repartição simples e capitalizado do RPPS/RS, entre 2021 e 2095, com base na projeção atuarial do RPPS/RS publicada pela Controladoria e Auditoria-Geral do Estado do RS (Cage), em 2022. E, ao final, apresentam-se as considerações finais sobre o tema.

¹A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194 estabelece: a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

²Análise sobre o envelhecimento da população brasileira, destacado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>.

2 HISTÓRICO DO RPPS/RS

O objetivo deste capítulo é apresentar o histórico do fundo fechado de previdência dos servidores do estado do Rio Grande do Sul (RS). Para atingir este objetivo, apresenta-se, no Capítulo 2, o histórico da previdência fechada do RS, o Regime Próprio dos servidores do estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS), criado em 1931, com base no regime de repartição simples, de forma a contribuir para a análise comparativa entre os regimes financeiros de repartição simples e capitalizado, cuja alteração da base utilizada ocorreu em julho/2011.

A história da previdência fechada no Rio Grande do Sul, ou seja, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estaduais, iniciou-se em 08 de agosto de 1931, com a criação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (o então chamado IPERGS), através do Decreto Estadual nº 4.842 (RIO GRANDE DO SUL, 1931), assinado pelo interventor federal, general José Antônio Flores da Cunha. A previdência garantia, aos beneficiários, pensão por morte aos seus dependentes, pecúlio e empréstimos pessoais. (IPE PREV, 2022a).

Em 1966, o Estado atribuiu ao IPERGS o caráter de autarquia de Previdência social dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, através da Lei nº 5.255 (RIO GRANDE DO SUL, 1966). Esta Lei tinha como objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul e praticar as operações de previdência e assistência, passando a assegurar benefícios e serviços, conforme discriminado no Quadro 1.

De 1966 a 1982, foram realizadas alterações relacionadas ao IPERGS na sua legislação de seguridade e previdência, mas foi através da Lei nº 7.672 (RIO GRANDE DO SUL, 1982) que se consolidou uma nova legislação em relação aos benefícios previdenciários e assistenciais, bem como, na prestação de serviços pelo IPERGS, com grande amplitude, conforme discriminação feita no quadro 1.

Quadro 1 - Prestações acrescentadas a partir de 1982 na assistência prestada pelo IPERGS aos segurados, dependentes e pensionistas do RPPS/RS

Prestações asseguradas pelo IPERGS		Lei nº 5.255/66	Lei nº 7.672/82
Benefícios			
Ao segurado:	Auxílio-natalidade *	Sim	Sim
Aos dependentes:	Pensão por morte	Sim	Sim
	Pecúlio post-mortem *	Sim	Sim
	Pecúlio facultativo	Não	Sim
	Auxílio-reclusão	Não	Sim
	Pensão Suplementar **	Não	Sim
	Outros que venham a ser criados	Não	Sim
Serviços			
Aos segurados e pensionistas:	Assistência financeira	Sim	Sim
	Assistência habitacional	Sim	Sim
Aos segurados, dependentes e pensionistas:	Financiamentos assistenciais	Sim	Sim
	Assistência médica	Sim	Sim
	Assistência médica suplementar ***	Não	Sim
	Outros que venham a ser criados	Sim	Sim

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul (1966, 1982).

Em 1995, através da Lei nº 10.588 (RIO GRANDE DO SUL, 1995), foi instituída uma contribuição suplementar de 2% sobre a remuneração líquida do servidor ativo, para custear os proventos de aposentadoria. Já em 2004, através da Lei Complementar Estadual nº 12.065 (RIO GRANDE DO SUL, 2004a), foi instituída a contribuição previdenciária de 11% ao RPPS/RS para custear os benefícios previdenciários. A contribuição do Estado correspondia ao dobro da contribuição de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas (uma vez que o modelo de repartição simples era o vigente no RPPS/RS). Na mesma data, fora criado o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS conforme LC nº 12.066 (RIO GRANDE DO SUL, 2004b), instituindo a contribuição dos servidores no percentual de 3,6%, separando assim o que vinha sendo cobrado anteriormente em alíquota única de previdência e de assistência à saúde.

Quadro 2 - Comparação das principais mudanças observadas na legislação do RPPS/RS: 1998 a 2020

Período - Legislação	De 16/12/1998 a 30/6/2004 – Lei 7672/82 e LC 10588/95 e EC 20/98	De 1/7/2004 a 31/3/2013 – LC 12.065/04 e EC 41/03	De 1/4/2013 a 31/3/2017 – LC 14016/12	De 1/4/2017 a 31/3/2020 – LC 14967/16
TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS			
Servidor Civil Ativo	5,4% e 2%	11%	13%	14%
Servidor Civil inativo		11% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS	13,25% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS	14% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS
Pensionista		11% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS	13,25% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS	14% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS
Patronal		22%	26%	Regime de Repartição Simples: 28% / Regime Capitalizado: 14%

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul(1982, 1995, 2004a, 2004b, 2012, 2016) e de Brasil (1998, 2003).

Em 2005, foi aprovada a Lei nº 12.395 (RIO GRANDE DO SUL, 2005), que reestruturou o IPERGS e o definiu como Gestor Único do RPPS/RS. A importância dessa legislação e das que deram continuidade à definição da autarquia estadual como Gestor Único será apresentada no Capítulo 3 deste trabalho. Em 2008, através da Lei nº 12.909 (RIO GRANDE DO SUL, 2008), ficou referendada a sua condição como Gestor Único do RPPS/RS, cabendo ao mesmo, segundo art. 2º da referida Lei:

- I - a administração, o gerenciamento, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão;
- II - a arrecadação, a cobrança e a gestão dos recursos e das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/RS; e
- III - a manutenção do cadastro previdenciário individualizado.

Em 2011, no processo de gestão de ativos e passivos do RPPS/RS, com o objetivo de obter equilíbrio financeiro e atuarial (informação verbal)³, foi efetuada a primeira segregação de massa. Os novos servidores ingressantes passaram a fazer parte do Plano Previdenciário, composto por dois Fundos Previdenciários, um para os

³ Informações fornecidas por Cinara Regina Francisco, professora do curso de Compreendendo e aplicando a reforma previdenciária no RS da AJURIS, em janeiro de 2023.

servidores civis de cargo efetivo e o outro para os militares, designados respectivamente de Fundoprev Civil e Fundoprev Militar, de acordo com as LC nº 13.757 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) e 13.758 (RIO GRANDE DO SUL, 2011b).

Conforme conceito extraído da Portaria nº 403 do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2008), entende-se como segregação de massa a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Ademais, a mesma portaria define como:

- Plano Financeiro: o sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro; e
- Plano Previdenciário: o sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria. (BRASIL, 2008, p. 3)

Para tais fundos vertem as contribuições previdenciárias dos novos servidores com o propósito de acumulação coletiva de recursos para fazer frente as suas aposentadorias e pensões que venham a legar. Para os servidores que já estavam na ativa, servidores inativos, pensionistas e os que venham a ser pensionistas destes servidores, estes ficaram vinculados ao Plano Financeiro.

Quadro 3 – Primeira Segregação de Massas ocorrida do RPPS/RS (ocorrida em julho/2011)

Servidores	Ingresso até 15/07/2011	Ingresso a partir de 16/07/2011	Norma
Civis	Regime Simples	Regime Capitalizado	Lei nº 13.757/2011
Militares	Regime Simples	Regime Capitalizado	Lei nº 13.758/2011

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul (2011a, 2011b).

Em 2016 foi implantado o Regime de Previdência Complementar - RPC, apesar da LC nº 14.750(RIO GRANDE DO SUL, 2015) tê-lo instituído em 2015. Os servidores vinculados a esse regime financeiro têm o benefício previdenciário limitado ao teto do

RGPS, mas podem aderir à Previdência Complementar para obtenção de benefício que “complemente” sua renda na aposentadoria. No caso, o servidor ingressante a partir de 19 de agosto de 2016 no serviço público estadual foi vinculado automaticamente ao Regime de Previdência Complementar (RPC), no qual as contribuições são destinadas ao Fundoprev, sendo que os benefícios são limitados ao teto do RGPS. Importante frisar que o RPC não se aplica aos servidores militares, apenas aos civis.

Quadro 4 – Segunda Segregação de Massas ocorrida do RPPS/RS (ocorrida em agosto/2020)

Servidores	Ingresso até 15/07/2011	Ingresso a partir de 16/07/2011	Ingresso a partir de 19/08/2016	Norma
Civis	Regime Simples	Regime Simples	Regime Capitalizado	Lei nº 15.511/2020
Militares	Regime Simples	Regime Capitalizado	Regime Capitalizado	Lei nº 15.511/2020

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul (2011a, 2011b, 2020b).

Em 2020, foi realizada a segunda segregação de massa, nos termos da LC nº 15.511 (RIO GRANDE DO SUL, 2020b), passando-se os servidores que ingressaram no período compreendido entre 16 de julho de 2011 e 18 de agosto de 2016 (apenas os servidores civis), do Regime Financeiro de Capitalização para o Regime Financeiro de Repartição Simples, permanecendo no Fundo Capitalizado (Fundoprev) apenas os que ingressaram após a instituição da Previdência Complementar, através da implantação do RPC.

Também em 2020, ocorreu a instituição das alíquotas progressivas para os servidores civis, através da LC nº 15.429 (RIO GRANDE DO SUL, 2020), respeitando-se a noventena estabelecida pela referida lei. A instituição da progressividade nas alíquotas contributivas permitiu uma melhor redistribuição no cálculo das contribuições, uma vez que houve redução no valor de contribuição para servidores com salários mais baixos e majoração da contribuição para os servidores com renda maior. (IPE PREV, 2022).

As novas alíquotas variam de 7,5% a 22% e são aplicadas sobre o salário de contribuição dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas, conforme as faixas de valores. Para facilitar o cálculo, a aplicação das novas alíquotas constou explicada na

Instrução Normativa (IN) nº 01 (IPE Prev, 2020), apresentando também tabelas de incidência considerando a existência ou não de déficit atuarial (a definição de déficit atuarial será tratada adiante e suas implicações, uma vez que o RPPS/RS possui essa característica). Esclarecendo, caso exista déficit atuarial a incidência ocorre sobre o valor que supere o salário-mínimo nacional. Caso inexista déficit atuarial, a incidência será apenas sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Em 2021, ocorreu a atualização de valores pela IN nº 02 (IPE Prev, 2021), e, em 2022, pela IN nº 02 (IPE Prev, 2022), estando vigentes os valores apresentados nas tabelas 1, 2 e 3, abaixo:

Tabela 1 - Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores ativos do Estado do RS no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	7,5%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	9%	18,18
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12%	91,00
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14%	163,82
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	199,26
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	441,99
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19%	1.048,83
Acima de R\$ 47.333,46	22%	2.468,84

Fonte: Adaptado de IPE Prev (2022).

Conforme tabela 1, nota-se que o novo cálculo da contribuição previdenciária beneficiou os servidores ativos, uma vez que a contribuição que anteriormente era fixada em 14% sobre o total da remuneração passou a ser escalonada, com alíquotas variáveis (entre 7,5% e 22%) de acordo com cada faixa salarial incidente sobre o salário utilizado como base de contribuição. O cálculo respeita o limite de uma alíquota efetiva máxima de 16,79%.

Tabela 2 – Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Estado do RS, no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização (quando não houver déficit atuarial)

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	0%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	0%	0,00
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	0%	0,00
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	0%	0,00
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	1.027,65
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	1.270,38
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19%	1.877,22
Acima de R\$ 47.333,46	22%	3.297,23

Fonte: Adaptado de IPE Prev (2022).

As tabelas 2 e 3 apresentam a disposição das alíquotas progressivas incidentes sobre o salário de contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Estado do RS, independentemente do regime financeiro ao qual esteja vinculado, mas com diferenciação tanto de alíquotas quanto da parcela a ser deduzida. Assim sendo, conforme art. 3º da IN nº 02 (IPE Prev, 2022, p.4): “O cálculo da contribuição previdenciária será realizado aplicando-se a alíquota correspondente sobre a remuneração de contribuição, conforme faixa remuneratória, e subtraindo-se deste resultado a parcela a deduzir”.

Tabela 3 – Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Estado do RS, no ano de 2022, para ambos os regimes financeiros: de repartição simples e de capitalização (quando houver déficit atuarial)

Faixas	Alíquotas	Parcela a deduzir em R\$
Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.212,00)	0%	0,00
Acima de 1 salário-mínimo a R\$ 2.427,35	9%	109,08
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12%	181,90
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14%	254,72
De R\$ 7.087,23 a R\$ 12.136,79	14,5%	290,16
De R\$ 12.136,80 a R\$ 24.273,57	16,5%	532,89
De R\$ 24.273,58 a R\$ 47.333,46	19%	1.139,73
Acima de R\$ 47.333,46	22%	2.559,74

Fonte: Adaptado de IPE Prev (2022).

Conforme as tabelas 2 e 3, nota-se que o novo cálculo da contribuição previdenciária não foi benéfico para os servidores inativos e pensionistas com salário de contribuição superior a um salário-mínimo, uma vez que anteriormente não contribuía para a previdência, passando-se à incidência das alíquotas e deduções apresentadas na tabela 3, uma vez que o RPPS/RS possui déficit atuarial em ambos os regimes financeiros, de repartição simples e de capitalização.

Com as mudanças na previdência dos servidores estaduais do RS apresentadas neste capítulo, percebe-se um ambiente de reformas impactantes, em sua maioria de forma negativa, nos salários dos respectivos servidores e que, conseqüentemente, causaram redução do poder de compra dos mesmos. Nota-se como principal mudança desde 1931 (ano da criação do IPERGS) a implementação do regime financeiro de capitalização em substituição ao de repartição simples, sendo o então IPERGS (atualmente chamado IPE Prev) instituição chave para essa mudança, uma vez que se trata do gestor único da previdência dos servidores gaúchos. Assim sendo, o Capítulo 3 apresenta mais detalhes sobre a mudança no regime e a importância da instituição no sistema previdenciário dos servidores gaúchos.

3 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS - IPE PREV

O objetivo deste capítulo é apresentar informações as mudanças do regime financeiro ocorridas no Regime Próprio dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS), a partir de julho de 2011, e o debate sobre a importância do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev) como gestor único do referido regime próprio de previdência. Para atingir este objetivo, na Seção 3.1, apresentam-se as mudanças ocorridas na migração do regime financeiro de repartição simples para o regime financeiro de capitalização, com a instituição das LC nº 13.757 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) e 13.758 (RIO GRANDE DO SUL, 2011b) e, na Seção 3.2, são abordadas as razões da instituição de uma entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência.

3.1 MUDANÇA DO RPPS/RS DO MODELO DE REPARTIÇÃO SIMPLES PARA O DE CAPITALIZAÇÃO OCORRIDA EM 2011

A primeira segregação de massas, descrita no Capítulo 2, deu-se justamente em função de uma mudança estrutural ocorrida no modelo de previdência fechada adotado pelo RPPS/RS, ocorrendo a mudança do regime financeiro de repartição simples para o regime financeiro de capitalização ou capitalizado, no ano de 2011.

Assim, através da Lei nº 13.758(RIO GRANDE DO SUL, 2011b) institui-se o Fundo Previdenciário (Fundoprev) dos servidores civis e através da Lei nº 13.757(RIO GRANDE DO SUL, 2011a) institui-se o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares (Fundoprev Militar). Haja vista o envelhecimento da massa de beneficiários e da menor taxa de fecundidade presente no RS, uma explicação para a criação de ambos os fundos previdenciários dos servidores do RS é o desempenho do modelo financeiro de repartição simples no estado, o qual será abordado no Capítulo 4. De acordo com Andreis (2016, p.5):

Ao passo que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste — historicamente mais pobres — possuem menores renda e qualidade de vida, as Regiões Sul e Sudeste são conhecidas por um melhor desenvolvimento socioeconômico. Com maior acesso à saúde e à educação, os Estados dessas regiões tendem a ter maiores expectativas de vida e menores taxas de fecundidade, o que acarreta

um envelhecimento populacional e um prolongamento da expectativa de sobrevida após a aposentadoria.

Conforme a Portaria nº 403 do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2008, p.2), em sua seção II, os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

- I - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;
- II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco; e
- III - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

Neste trabalho, foca-se na comparação entre dois regimes financeiros (o de Repartição Simples e o de Capitalização), haja vista que o RPPS/RS nunca tenha adotado o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.

Conforme Almeida (2017), O Regime Financeiro de Repartição Simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, enquanto o Regime Financeiro de Capitalização deve ser utilizado para o para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

Almeida (2017) ainda destaca a característica de formação de patrimônio presente no Regime Financeiro de Capitalização, o qual deve ser capaz de gerar receitas a partir da aplicação financeira dos recursos previdenciários, tendo como finalidade exclusiva o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões.

3.2 RAZÕES PARA A DEFINIÇÃO DO IPE PREV COMO GESTOR ÚNICO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS/RS

Em 2018, diante de um cenário que exige cada vez mais a especialização na gestão das duas grandes áreas de atuação do então IPERGS, a saber, Previdência e Saúde, ocorreu a divisão em duas autarquias: o Instituto de Previdência do Estado do RS (IPE Prev), conforme LCnº 15.143 (RIO GRANDE DO SUL, 2018b); e o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do RS (IPE Saúde), conforme Lei Complementar nº 15.144 (RIO GRANDE DO SUL, 2018c).

Calazans *et al.* (2012) efetuam um levantamento acerca das experiências dos estados na implantação e no funcionamento das entidades previdenciárias dos seus (estados) RPPS, inclusive, analisando se essa implantação influencia na existência de funcionários na gestão do RPPS, via conselho deliberativo. O trabalho de Calazans *et al.* (2012) conclui, através da análise de questionários respondidos pelos RPPS estaduais, que existe forte relação entre a implantação de unidade gestora única do regime próprio de previdência e a participação dos servidores pertencentes ao respectivo RPPS, através de colegiados. Ainda, segundo Calazans *et al.* (2012, p.24):

Apenas o Estado de Roraima não seguiu a tendência, uma vez que garante a participação dos servidores públicos no conselho deliberativo sem, contudo, possuir entidade gestora para seu RPPS que supostamente legitimasse referida garantia.

Calazans *et al.* (2012) explicitam o método utilizado para obter os dados necessários para a análise proposta, mas pecam em relação à distribuição do questionário dirigido que subsidia a análise, sendo que o contato deu-se com os representantes dos estados membros da federação vinculados ao Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev), como única instituição de validade ou contato para com os regimes próprios, sendo que existem associações e outros tipos de instituições vinculadas ao conglomerado dos regimes próprios que poderiam contribuir.

Ainda, os referidos autores, com base na experiência, nos argumentos e nas características manifestas pelos estados através do questionário preenchido,

apresentam diversos gráficos que discriminam não apenas os estados que participaram da pesquisa, como os que despontam em quesitos como realização de forma direta das atividades de concessão, pagamento e manutenção de aposentadoria e/ou pensões, com análise de dados em combinações de todas as características apresentadas nas respostas, sendo segregadas e agrupadas para uma análise mais didática.

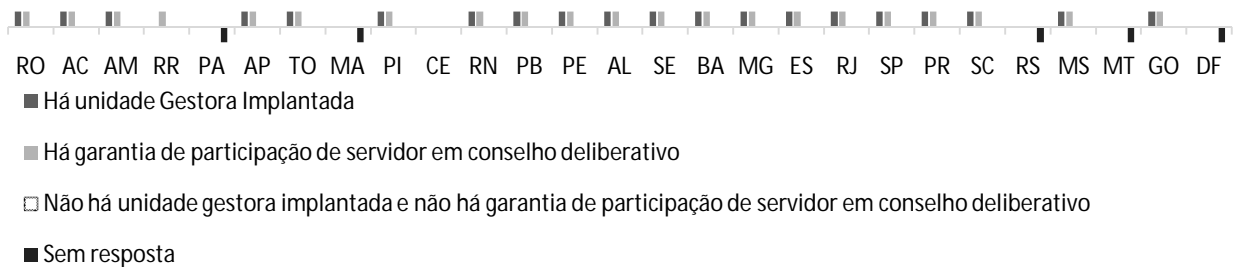
O Gráfico 1 demonstra a forte correlação entre a implantação de unidade gestora única do regime próprio de previdência e a participação dos servidores pertencentes ao respectivo RPPS, através de colegiados, concluída por Calazans *et al.* (2012), uma vez que de todos os estados que responderam à pesquisa, apenas em Roraima (RR) há garantia de participação de servidor em conselho deliberativo (barras em cinza claro acima da linha) sem que haja unidade gestora única implantada (barras em cinza escuro acima da linha). Ainda sobre o Gráfico 1, as barras em cinza escuro abaixo da linha demonstram os estados que não responderam à pesquisa dos autores.

Cumprido salientar que o estado do RS não respondeu à pesquisa efetuada por Calazans *et al.* (2012), sendo que o IPERGS (atualmente, chamado IPE Prev) não possuía todas as características de uma entidade gestora única até o ano de 2022, quando passou a ser feita a análise dos processos de todos os poderes estaduais (Executivo, Legislativo e Judiciário), apesar da legislação que o definiu como gestor único ser anterior, conforme descrito a seguir. Contudo, apresentam-se os resultados da pesquisa de Calazans *et al.* (2012), como forma de analisar se o caminho buscado pelo RS desde 2005, com a LC 12.395 (RIO GRANDE DO SUL, 2005), que definiu o IPERGS como gestor único da previdência dos servidores gaúchos é o mais viável, uma vez que esse trabalho evidencia, de forma empírica, os benefícios da instituição de uma entidade gestora única de um RPPS. No debate sobre a importância da entidade gestora única no RPPS, os autores citam:

Os entes federados possuem, em boa parte das vezes, entidades previdenciárias comumente designadas de “Instituto de Previdência”. No entanto, as referidas entidades realizam apenas parte das atividades que são da competência dos RPPS, deixando principalmente a gestão (concessão, pagamento e manutenção) das aposentadorias de seus servidores para os respectivos órgãos de pessoal. Essa situação causa problemas de transparência e de descumprimento dos preceitos constitucionais vigentes, além de incentivar a fragmentação das atividades que estão sob a responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência. Decorre daí a importância de se buscar a profissionalização e a padronização das atribuições

dos RPPS por meio da criação da entidade gestora única, que possibilita ganhos de escala e aumento de controle, eficiência e eficácia mediante a consolidação e a padronização de tarefas. (CALAZANS *et al.*, 2012, p. 7).

Gráfico1 - Relação entre entidade gestora implantada e participação de servidores estaduais na gestão do RPPS via conselho deliberativo – Brasil, 2011



Fonte: Adaptado de Calazans *et al.* (2012).

Em relação ao corpo técnico responsável pela gestão de recursos, tratando-se dos profissionais (ou instituições) envolvidas nos processos relacionados com os regimes próprios de previdência social – RPPS, Lima (2019) expõe características específicas dos RPPS, importantes ao se efetuar uma análise quanto ao que se espera dos mesmos, como a governança caracterizada como especial, uma vez que os gestores possuem garantia de aporte de recursos pelo ente responsável pelo RPPS, assim como o enfrentamento a conflitos de interesses que por ventura surjam no ambiente, destacando a necessidade de padrões éticos como garantia de boas práticas na gestão dos recursos.

A referida autora aborda também a respeito de medidas de enfrentamento a possíveis conflitos de interesses, que podem ser tratados e resolvidos pela própria parte ou expondo o conflito aos responsáveis para que a decisão seja tomada externamente, ou em escala hierarquicamente superior. A essa altura da análise, retoma-se a importância e a necessidade de padrões éticos que garantam relações de confiança e segurança ao RPPS, para proteger a integridade do mercado, como um todo, já que o conjunto está acima do individual nesse contexto.

Não obstante, Lima (2019) menciona a disposição de informações prestadas, em relação à apresentação dessas informações, que devem ser divulgadas da forma mais amigável possível, ou seja, sem que seja necessário conhecimento técnico, ou que seja

no menor nível possível, assim como obedecendo a regras de transparência e autenticidade.

Em relação ao ambiente dos fundos de previdência públicos, Lima (2019) frisa que estes fundos possuem uma estrutura de governança especial, dada possibilidade de que as variáveis de curto prazo sejam ignoradas pelos responsáveis pelo RPPS, em virtude da garantia legal que atribui ao ente federado ao qual o regime pertence a responsabilidade pelo aporte de recursos para pagamento de benefícios em situação de déficit financeiro, nas palavras da autora:

Enfraquecendo sua disciplina financeira e criando complacência do Governo, haja vista possibilidade de pressão política para que os gestores do RPPS tomem medidas imprecisas ou não recomendadas. (LIMA, 2019, p. 3).

A LCnº 12.395 (RIO GRANDE DO SUL, 2005) reestruturou o IPE Prev (à época, chamado IPERGS), definindo a autarquia estadual como gestor único do RPPS/RS. Já em 2008, a Lei nº 12.909 (RIO GRANDE DO SUL, 2008, p.1), referendou a qualidade de gestor único do RPPS/RS cabendo ao mesmo, conforme art. 2º da referida:

- I - a administração, o gerenciamento, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão;
- II - a arrecadação, a cobrança e a gestão dos recursos e das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/RS; e
- III - a manutenção do cadastro previdenciário individualizado.

A LC nº 15.143 (RIO GRANDE DO SUL, 2018b) fixou prazo de 2 anos para o IPE Prev assumir sua condição como gestor único do RPPS/RS, especialmente no que diz respeito à concessão dos benefícios de aposentadoria e transferência para a inatividade, competência que há anos vinha sendo delegada aos dirigentes dos demais Poderes e órgãos independentes devido às dificuldades administrativas.

No ano de 2022 foram analisados os primeiros processos do poder judiciário estadual, buscando-se efetivar o disposto no § 1º do art. 41 da Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989) e nos artigos 1º e 2º da referida LC nº 15.143 (RIO GRANDE DO SUL, 2018b):

Desta forma, o IPE Prev dá execução às competências de Gestor Único do RPPS/RS, pois está assumindo gradativamente a análise técnica das aposentadorias dos servidores ocupantes de cargos efetivos do TCE e dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, além das aposentadorias do Poder Executivo. (PRIMEIROS..., 2022, p.1)

Quanto à ética e profissionalismo nos investimentos, CFA Institute (2014⁴apud LIMA, 2019), demonstra:

Apenas em torno da metade dos investidores pesquisados confia que os gerentes de investimentos ajam de forma ética. [...] este resultado é preocupante, uma vez que a profissão de investimento é construída tanto na confiança quanto na experiência.

No Brasil, a regulação e o controle da aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social ficam a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), mais especificamente com a Secretaria da Previdência. A Portaria MTP nº 1.467 (BRASIL, 2022), disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. A Portaria MTP nº 1.467 (BRASIL, 2022) trata-se de normativa essencial no que diz respeito a critérios a serem analisados na gestão e investimentos dos recursos previdenciários de regimes próprios, pois é norma unificada, que consolida oitenta e sete atos do MTP sobre as regras gerais de organização, aplicação e funcionamento dos RPPS, como um todo.

Como instrumento para definir parâmetros e limites para atuação e organização do mercado de RPPS, adota-se o Manual Pró-Gestão RPPS (divulgado pela Secretaria da Previdência), um programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS, sendo que essas práticas são analisadas na dimensão da governança corporativa, além de duas outras áreas: controles internos e educação previdenciária.

De acordo com IPE Prev (2022b, p. 1):

⁴CFA INSTITUTE. Código de ética e padrões de conduta profissional. Charlottesville: CFA Institute, 2014.

Desde a ano de 2021 o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado do RS (RPPS/RS) possui certificação institucional nível 1 por meio de auditoria realizada pelo Instituto de Certificação Qualidade Brasil - ICQ Brasil, tendo atendido ao estabelecido no Manual do Pró-Gestão RPPS, aprovado pela Portaria SPREV nº 3.030/2021.

O Pró-Gestão RPPS possui níveis de classificação, do 1 (mínimo) ao 4 (máximo), sendo que o regime próprio auditado avança do primeiro ao quarto, de acordo com o cumprimento aos critérios que são estabelecidos no manual divulgado pela Secretaria da Previdência, vinculada ao MTP.

Além disso, uma das condições para certificação no nível mínimo do referido programa é a manutenção e validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto nº 3.788 (BRASIL, 2001), tratando-se de importante normativa utilizada como ferramenta de controle pelo MTP. Conforme Oliveira (2009), o CRP trata-se de um importante instrumento de supervisão do cumprimento das normas relacionadas ao RPPS.

O estado do RS possui situação regular, e realiza trabalhos constantes que visam a manutenção dessa situação frente ao MTP. Essa manutenção é importante, pois a regularidade do certificado é exigida como condição para realização de diversos atos de administração pública, assim como para obtenção de recursos, conforme Brasil (2009, p. 6):

O CRP é emitido para o ente da federação que esteja em situação regular quanto ao cumprimento dos critérios exigíveis para esse fim, de acordo com o disposto, atualmente, na Portaria MPS no 204/2008. Em conformidade com o art. 1º do Decreto no 3.788/2001, o CRP é documento exigido do ente da federação nas transferências voluntárias de recursos pela União; na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, e empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; nos empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e no pagamento dos valores de compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão da Lei no 9.796/99.

Haja vista a mudança de regime financeiro descrita na Seção 3.1 e as características e critérios importantes para as atividades do IPE Prev como gestor único do RPPS/RS, apresenta-se no Capítulo 4 o desempenho atuarial dos dois regimes financeiros: de repartição simples (único adotado até julho/2011) e de capitalização (instituído em 16/07/2011).

4 DESEMPENHO ATUARIAL DO RPPS/RS A PARTIR DE 2021

O objetivo deste capítulo é apresentar uma análise sobre o desempenho atuarial dos dois regimes financeiros do RPPS/RS: o de repartição simples e o capitalizado. Para atingir esse objetivo, usando-se como base o demonstrativo da projeção atuarial do RPPS, presente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado do RS (RREO), referente ao sexto bimestre de 2022, na Seção 4.1 apresentam-se as hipóteses utilizadas para o cálculo do resultado financeiro de ambos os regimes financeiros, segundo o referido demonstrativo, na Seção 4.2, analisa-se o desempenho atuarial do regime financeiro de repartição simples e, na Seção 4.3, analisa-se o desempenho atuarial do regime financeiro de capitalização.

4.1 METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS/RS

Para analisar-se o desempenho dos dois regimes financeiros em questão, é necessária a definição de uma medida de desempenho comum para ambos, assim elabora-se uma comparação mais consistente.

A Lei nº 9.717 (BRASIL, 1998), estabelece as regras para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses regimes devem basear-se em normas gerais de contabilidade e atuária para gestão dos recursos previdenciários, garantindo e perenizando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema. A análise atuarial de um sistema de previdência faz-se necessária à medida que busca quantificar as obrigações previdenciárias, verificando se há estabilidade no momento inicial (momento zero) e propõe alternativas de custeio que busquem manter o equilíbrio e a perenidade do plano de benefícios.

A LC nº 101 (BRASIL, 2000), a chamada lei de responsabilidade fiscal, estabelece que a escrituração das contas públicas, além de obedecer às normas de contabilidade pública, observará as receitas e despesas previdenciárias, que serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, entre outros.

Em conformidade, a Lei nº 15.488 (RIO GRANDE DO SUL, 2020a), que trata sobre as diretrizes orçamentárias do RS para o exercício 2021, utiliza como base para o resultado (receitas menos despesas) previdenciário o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado do RS (RREO), baseado em dados do RPPS/RS entre 2017 e 2019, tanto para o plano previdenciário (regime financeiro de capitalização) quanto para o plano financeiro (regime financeiro de repartição simples).

O RREO é publicado bimestralmente pela Controladoria e Auditoria-Geral do Estado (Cage), vinculada à Secretaria da Fazenda do RS (Sefaz), contendo diversos dados que permitem a análise orçamentária das contas públicas estaduais, como o balanço orçamentário, demonstrativo de despesas por função/subfunção, demonstrativo da receita corrente líquida, entre outros. Para a análise proposta neste trabalho, é utilizado o demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores (orçamento da seguridade social de 2021 a 2095), presente no RREO do 6º bimestre de 2022, conforme Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Almeida (2017) conceitua a avaliação atuarial como sendo um estudo fundamentalmente técnico, baseado em características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. O autor também apresenta o conceito de reservas matemáticas, como sendo valor atual do compromisso da entidade diante da obrigatoriedade de pagamento de benefícios futuros, descontado do valor atual das contribuições devidas ao RPPS.

O mesmo autor define a reserva matemática de benefícios concedidos (RMbc) como o valor atual da obrigação do RPPS em relação a seus aposentados e pensionistas já em gozo de benefício. E, da mesma forma, o referido autor define como reserva matemática de benefícios a conceder (RMbac) o valor atual da obrigação do RPPS em relação a seus servidores ativos.

Assim sendo:

O Resultado Atuarial do plano é o valor da subtração do ativo financeiro líquido (AFL) das reservas: $RESULTADO = AFL - RMbc - RMbac$.

O resultado atuarial, quando positivo, significa a ocorrência de superávit e, caso seja negativo, aponta a existência de um déficit atuarial.

Como determinado na legislação que rege o funcionamento dos regimes próprios, deve ser garantido o equilíbrio atuarial. Um excesso de resultado positivo ou negativo são igualmente indesejados.

Na ocorrência de superávit, tanto os servidores ativos e inativos e o ente federativo estão contribuindo em excesso. Desta maneira deve ser adequada a alíquota de contribuição. Diante de déficit, o mesmo deverá ser equacionado de acordo com o plano de amortização proposto ou mediante a segregação da massa, conforme prevê a legislação. (ALMEIDA, 2017, p. 21).

Na discussão sobre resultado previdenciário (déficit ou superávit), destaca-se Ferrari (2019) ao demonstrar que, ao analisar-se um RPPS em que houve segregação de massas quando da instituição do regime financeiro de capitalização, de forma a abranger os dois modelos, ou seja, o sistema previdenciário da união, do ente federativo ou do município como um todo, o referido sistema é sustentável.

Isto, porque na comparação entre o custo suplementar e o custo normal praticado pelo RPPS, o último supera o estabelecido no primeiro como necessário para sustentabilidade do RPPS, com base em cálculo atuarial. (Ferrari, 2019).

A Portaria MPS nº 403 nos traz a definição dos termos usados acima:

- a) Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
- b) Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuariamente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias. (BRASIL, 2008, p. 3).

Ainda a respeito de resultado previdenciário, Dugnani (2009) pontua a falha existente na argumentação sobre o déficit previdenciário brasileiro, conceito muitas vezes utilizado como objeto central nas críticas ao regime financeiro de repartição simples, à medida que a mensuração desse resultado ocorre restringindo-se toda análise às receitas e despesas relativas à Previdência, desconsiderando-se o fato de que a mesma é parte integrante de um sistema de Seguridade Social (que engloba também Saúde, Assistência Social e Seguro-Desemprego): “Independentemente dos resultados obtidos por Gentil (2007), Khair (2007), Vaz e Martins (2007) e ANFIP

(2009), todos mostraram que o mecanismo da DRU tem prejudicado o superávit das contas da Seguridade Social.” (DUGNANI, 2009, p. 261).

O demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores presente no RREO analisado neste trabalho apresenta, com base no cálculo das receitas e despesas previdenciárias, projeção do resultado por exercício de 2021 até 2095 (o exercício 2021 é base zero em termos de resultado previdenciário para o regime financeiro de repartição simples, pois não há acumulação prévia de recursos), sendo capaz, assim, de calcular a projeção de déficit ou superávit de um regime até o último exercício calculado, com base nas hipóteses consideradas no cálculo presente no RREO, conforme Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023), que são: taxa de juros reais, tábuas de mortalidade (de válidos e de inválidos), tábua de entrada em invalidez, crescimento salarial e fator de capacidade. A seguir, são apresentadas considerações a respeito dessas hipóteses e como elas impactam na projeção atuarial apresentada no RREO.

Resende (2022) explica que existem diversos conceitos para taxa de juros, como a taxa básica de juros, taxa real de juros, taxa de retorno do capital (conceito keynesiano da eficiência marginal do capital), entre outros. Ao abordar sobre a taxa básica de juros da economia, o autor aponta como o grande equívoco a manutenção dessa taxa de juros em níveis altos, após estabilização da economia, haja vista que dificulta a recuperação econômica, inibe o investimento, uma vez que encarece o crédito, além de ser o principal determinante do aumento da dívida pública.

Resende (2022) define como um tema confuso, ao tratar sobre o conceito a ser utilizado como taxa de juros em cada análise. Conforme detalhamento anterior das hipóteses utilizadas no cálculo atuarial no qual se baseia esta análise, o conceito que nos interessa é o da taxa de juros real.

Almeida (2017) nos ensina que a taxa de juros real é o parâmetro que permite determinar o equilíbrio de um fluxo de obrigações financeiras futuras com o fluxo de contribuições futuras e todos os bens e direitos vinculados ao plano. A taxa de juros real é de suma importância para as projeções a cada exercício e, conseqüentemente para o cálculo do resultado previdenciário, uma vez que é capaz de prejudicar a

sustentabilidade de um plano de benefícios como o regime financeiro de capitalização. Segundo Almeida (2017, p. 39):

A redução da taxa eleva as obrigações previdenciárias em valor atual à medida que sua diminuição ao longo de determinado período acarretaria a necessidade de uma rentabilidade maior, pois eleva as obrigações previdenciárias em valor atual, reduz a capacidade de crescimento do patrimônio, agravando as dificuldades de financiamento.

O referido autor também traz importantes considerações a respeito da desconsideração dessa taxa de juros reais no caso do regime financeiro de repartição simples:

Para planos de benefícios estruturados sob regime de Regime Financeiro de Repartição Simples, o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas são avaliados a taxa de juros real referencial de 0%, visto que não existe a acumulação de recursos. (ALMEIDA, 2017, p. 19).

Dentre as hipóteses para o cálculo em que o RREO é baseado, estão também as tábuas de mortalidade, que são ferramentas importantes na análise atuarial dos resultados previdenciários, pois fornecem uma estrutura para estimar a probabilidade de os indivíduos sobreviverem em diferentes idades. Define-se como tábua de entrada em invalidez a hipótese que representa a probabilidade esperada de aposentadorias por invalidez em um regime previdenciário no futuro.

Segundo Almeida (2017, p. 18):

Tábuas biométricas são instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano.

Sendo outra dessas hipóteses, o crescimento salarial, de acordo com Caldart *et al.* (2014), demonstra que a variação salarial da massa de segurados de um regime previdenciário produzirá significativos efeitos no processo de capitalização, implicando no aumento do compromisso do RPPS. Dessa forma, quanto maior a expectativa de crescimento salarial, maior tenderá a ser o passivo assumido pelo RPPS.

A última das hipóteses consideradas no RREO é o fator de capacidade que, conforme Motta e Rocha (2002), reflete a perda salarial do servidor participante do

regime previdenciário ao longo dos anos, haja vista o impacto causado pela inflação. Assim, quanto maior for o nível de inflação menor será o fator de capacidade.

Feitas as considerações a respeito das hipóteses consideradas na projeção do RREO, salienta-se que as hipóteses de crescimento dos benefícios, rotatividade e taxa de administração não foram utilizadas no cálculo publicado na Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023). Contudo, não é objeto desta análise a necessidade de determinadas hipóteses para o cálculo atuarial utilizado pela Cage/Sefaz na publicação do RREO, mas sim a análise do desempenho dos regimes financeiros, posta a seguir.

As Tabelas 4 e 5, utilizadas, respectivamente, nas Seções 4.2 e 4.3, foram elaboradas com dados extraídos do RREO, conforme Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023), sendo que foi utilizado um período de cinco anos para cada período demonstrativo de dados. Não obstante, o Anexo A deste trabalho apresenta a referida tabela do regime financeiro de repartição simples e o Anexo B apresenta a referida tabela do regime financeiro de capitalização, ambas no formato originalmente publicado pela Cage/Sefaz, ou seja, com dados anuais da projeção atuarial em questão. Informa-se que as projeções atuariais apresentadas são baseadas em dados atualizados até setembro 2022.(RIO GRANDE DO SUL, 2023).

4.2 DESEMPENHO DO REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES

De acordo com Ferrari (2019), quando um RPPS é criado com base no regime financeiro de capitalização, existe uma massa de servidores já pertencentes ao serviço público (e, no caso, pertencentes ao RPPS com base no regime financeiro de repartição simples) que estão em momentos distintos de sua carreira (novos servidores, servidores aposentados e servidores que estão em fase de desenvolvimento de sua carreira). Assim, a partir da EC nº 20 (BRASIL, 1998), momento a partir do qual todos os RPPS desse regime de capitalização passam a ser criados, faz-se necessária uma segregação de massas, objetivando a construção de um fundo superavitário e sustentável que, ao fim, seja responsável pela aposentadoria dos seus servidores.

Ainda, segundo Ferrari (2019), a partir de 2003, os estados e municípios começam a adotar essa segregação de massas, o que gera dois problemas:

- a) no modelo baseado no regime financeiro de repartição simples: o déficit já existente aumenta à medida que os servidores pertencentes a esse modelo de RPPS aposentam-se, uma vez que os novos servidores públicos não contribuem para o referido regime. Em resumo, com as receitas previdenciárias em trajetória de queda e as despesas previdenciárias em trajetória de alta, maior o tende a ser déficit atuarial projetado; e
- b) no modelo baseado no regime financeiro de capitalização: possui superávit desde sua instituição, dado que desde o momento zero ocorre acumulação de recursos sem que, salvo casos atípicos, exista a necessidade de desembolso a curto prazo desses recursos. Assim, as receitas previdenciárias possuem trajetória de alta, enquanto as despesas previdenciárias são nulas ou, em um cenário mais conservador, possuem crescimento a taxas menores do que a taxa de crescimento das receitas, resultando em projeção de superávit atuarial, quando analisado de forma isolada.

Partindo para outro ponto de análise, Ornélas e Vieira (1999, p. 13) explicitam que o regime financeiro de repartição simples é profundamente afetado por mudanças demográficas:

Com o aumento da expectativa de sobrevivência da população, por exemplo, é necessário que limites de idade mínima sejam periodicamente repactuados com a sociedade. No entanto, na medida em que essa variável está presente no próprio cálculo do salário de benefício, os ajustes necessários serão automaticamente internalizados de modo que o sistema se mantenha em equilíbrio.

De acordo com Chieza e Zimmerman (2014), o aumento na expectativa de vida e na queda de natalidade é razão para a alteração observada não apenas no Brasil, mas em escala mundial. Ainda, para demonstrar esse fenômeno, os autores apresentam dados de 2010 comparando-os com 1980:

Em 1980, para cada 100 pessoas em idade economicamente ativa, 73,17 pessoas eram inativas. Destas, 66,22 eram jovens com menos de 15 anos e 6,95 eram pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Três décadas depois –ou seja, em 2010 –observa-se uma mudança na composição da população inativa, aumentando a participação dos idosos e reduzindo a dos jovens. Assim, em 2010 para cada 100 pessoas em idade economicamente ativa havia 50,69 de pessoas inativas (menores de 15 e igual ou maior de 65 anos); destas, 10,10 pessoas eram idosas e 40,59 eram crianças ou jovens com menos de 15 anos. (CHIEZA; ZIMMERMANN, 2014, p. 11).

A Tabela 4 demonstra a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do estado do RS (orçamento da seguridade social de 2021 a 2095), referindo-se ao regime financeiro de repartição simples do RPPS/RS, presente no RREO do 6º bimestre de 2022, conforme Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

As hipóteses consideradas no cálculo atuarial que originou a Tabela 4 são:

- a) Taxa de Juros Reais: 4,61% ao ano para os civis e 4,64% ao ano para os militares;
- b) Tábua de Mortalidade de Válidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/ AT - 2000 Feminino, agravada 2%;
- c) Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/AT - 2000 Feminino, agravada 2%;
- d) Tábua Entrada em Invalidez: Tábua Álvaro Vindas;
- e) Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);
- f) Crescimento dos benefícios: 0,00% a.a. (não utilizado);
- g) Rotatividade: 0,00% a.a. (não utilizada);
- h) Taxa de Administração: 0,00% (não utilizada); e
- i) Fator de Capacidade: 98,66%, considerando como hipótese a inflação anual de 3,0%. (RIO GRANDE DO SUL, 2023, p.16)

Tabela 4 – Projeção atuarial do regime financeiro de repartição simples - 2021 a 2095 (com periodicidade de 5 anos)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	8.114.077.949,82	17.126.585.381,72	-9.012.507.431,90	0
2026	6.571.325.705,57	15.075.471.731,21	-8.504.146.025,64	-36.231.777.424,96
2031	4.792.258.225,26	11.255.862.972,44	-6.463.604.747,18	-72.469.213.053,79
2036	3.369.051.008,39	8.188.360.226,02	-4.819.309.217,62	-99.696.567.592,99
2041	2.270.424.711,26	5.796.104.478,82	-3.525.679.767,57	-119.799.310.202,77
2046	1.458.594.910,27	3.950.842.924,99	-2.492.248.014,73	-134.419.796.751,79
2051	905.250.214,21	2.515.305.382,31	-1.610.055.168,09	-144.136.915.114,38
2056	544.653.290,51	1.511.570.966,51	-966.917.676,00	-150.158.586.678,61
2061	315.832.070,90	868.218.099,50	-552.386.028,60	-153.668.629.731,34
2066	174.287.494,59	477.256.880,56	-302.969.385,97	-155.630.554.494,61
2071	89.548.420,87	245.753.386,81	-156.204.965,94	-156.673.459.431,95
2076	41.200.932,44	113.669.229,42	-72.468.296,98	-157.183.632.270,54
2081	15.982.878,45	44.318.968,23	-28.336.089,78	-157.401.127.639,91
2086	4.825.173,32	13.426.375,37	-8.601.202,06	-157.476.367.591,55

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2091	1.015.452,21	2.832.810,90	-1.817.358,69	-157.495.700.615,75
2095	202.348,48	566.348,33	-363.999,85	-157.498.739.195,07

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul(2023).

Com o passar dos anos, segundo os dados apresentados na Tabela 4, as receitas previdenciárias do regime financeiro de repartição simples do RPPS/RS tendem a se reduzir, seja pelo envelhecimento da massa de servidores que possuem cobertura de benefícios através do Fundoprev, seja pelas hipóteses adotadas no cálculo atuarial que subsidiou o RREO. Da mesma forma, as despesas previdenciárias projetadas, possuem trajetória de queda. Pois, conforme analisado na Seção 4.1, uma vez que no regime de repartição simples não existem servidores entrantes que possam aumentar as receitas previdenciárias, não existe o caráter de acumulação de patrimônio e capitalização das contribuições passadas, assim como considerando-se que ao longo do tempo o valor dos benefícios possui taxa de crescimento positiva, o resultado previdenciário é negativo em todos os exercícios projetados.

Conforme observado na coluna (c) da Tabela 4, o resultado previdenciário é deficitário em todos os exercícios. Contudo, cabe frisar que o déficit anual projetado reduz-se a cada ano, à medida que o regime financeiro de repartição simples tende a ser extinto, por não haver renovação da massa de servidores ativos a ele vinculados. Ainda sobre esses dados, registra-se que em 2095 a projeção de despesas previdenciárias supera a de receitas previdenciárias em quase cento e oitenta por cento, sendo superior às despesas de 2021 que foram calculadas em cento e onze por cento acima das receitas.

Não obstante, considerando-se que o primeiro exercício apresentado pelo RREO possui resultado previdenciário negativo – coluna (c) da Tabela 4 – e que o saldo financeiro do exercício – coluna (d) da Tabela 4 – consta como zero, o presente trabalho não adentra a questão metodológica do cálculo efetuado pela Cage/Sefaz para que sejam divulgados os dados presentes no referido relatório, haja vista considerações

financeiro-orçamentárias que fogem do escopo desta pesquisa. Por isso, tanto o resultado quanto o saldo financeiro são dados da publicação feita pelo órgão estadual.

Assim sendo, a projeção apresenta resultado negativo ao longo dos exercícios, incorrendo o regime financeiro de repartição simples em déficit atuarial desde o primeiro ano, com o acumulado projetado acima de 157 bilhões de reais até 2095, conforme Tabela 4. Esse resultado corrobora a análise de Ferrari (2019), que conclui:

Os regimes financeiros de repartição simples, tratando-se de RPPS, possuem déficit histórico e que o problema está em não se amortizar o déficit presente no sistema, mas em efetuar uma segregação de massas, criando um grupo superavitário, porém intensificando o déficit do regime financeiro de repartição simples, à medida que diminui a relação de servidores ativos em relação aos inativos.

4.3 DESEMPENHO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

A seguridade social vem ganhando cada vez mais relevância no cenário nacional, em especial a área previdenciária, uma vez que se trabalha com expectativas futuras da população. Cada vez tornam-se mais complexos os modelos econômico-atuariais capazes de provisionar a necessidade de recursos presentes para que possam ser garantidos os benefícios futuros.

No modelo de repartição simples, com contribuição definida e caráter solidário, a contribuição previdenciária dos funcionários ativos (em atividade) é utilizada para o pagamento dos benefícios aos inativos (aposentados, pensionistas e demais beneficiários deste sistema). Já no modelo de capitalização, os recursos para pagamento de benefícios vêm de um fundo fechado de aplicações (também chamado fundo de pensão, popularmente) oriundo das contribuições feitas pelos próprios beneficiários, quando os mesmos estavam em atividade.

Andreis (2014) aborda inflexibilidade do regime financeiro de capitalização instituído em 2011 no RS. Segundo o autor:

Assim, dentro das opções disponíveis na literatura (benefícios definidos com contribuições flexíveis ou benefícios flexíveis com contribuições rígidas), o Estado optou por um sistema misto para o Fundoprev, uma vez que há contribuições definidas e benefícios definidos. Em um sistema de capitalização, manter o equilíbrio financeiro e atuarial com essas condições é difícil, por isso

há a necessidade de respaldo financeiro do Tesouro. Havendo mal desempenho do Fundoprev, o Tesouro do Estado cobre o déficit. (ANDREIS, 2014, p. 5)

Como o próprio autor citou, em se tratando de fundos previdenciários, os prazos são longos e as premissas da instituição do plano se modificam. Neste ponto, especificamente, cita-se como exemplo de flexibilidade a mudança implementada através da LC nº 15.602 (RIO GRANDE DO SUL, 2021), que alterou a LC nº 13.757 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a), incluindo na mesma no parágrafo 5º do artigo 10-A o seguinte:

Verificada a ocorrência de déficit atuarial e enquanto este perdurar, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, a contribuição ordinária dos militares inativos e dos respectivos pensionistas de que trata o § 4.º deste artigo terá sua base de cálculo alterada para, na forma do § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

Andreis (2014) trata também a respeito de déficits crônicos e crescentes na previdência estadual, demonstrando que o governo do RS possuía perspectiva de déficits crescentes até o ano de 2029, com uma melhora a partir de 2030. Em sua análise, o autor manifesta entendimento de que o valor dos benefícios de aposentadoria seriam frutos de uma política de pessoal do estado, e não de um contexto previdenciário, propriamente dito, dado que diferentes categorias do funcionalismo público são tratadas de formas distintas na política de salários, o que acaba influenciando no valor dos benefícios de funcionários que compõem carreiras diferentes na área pública.

A Tabela 5 demonstra a projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores (orçamento da seguridade social de 2021 a 2095), referindo-se ao regime financeiro de capitalização do RPPS/RS, presente no RREO do 6º bimestre de 2022, conforme Portaria CAGE nº 2 (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

A seguir, são especificadas as hipóteses consideradas no cálculo atuarial que originou a Tabela 5:

- a) Taxa de Juros Reais: 4,90% ao ano para os civis e 4,64% ao ano para os militares;
- b) Tábua de Mortalidade de Válidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/ AT - 2000 Feminino, agravada 2%;

- c) Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/AT - 2000 Feminino, agravada 2%;
- d) Tábua Entrada em Invalidez: Tábua Álvaro Vindas;
- e) Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);
- f) Crescimento dos benefícios: 0,00% a.a. (não utilizado);
- g) Rotatividade: 0,00% a.a. (não utilizada);
- h) Taxa de Administração: 0,00% (não utilizada); e
- i) Fator de Capacidade: 98,66%, considerando como hipótese a inflação anual de 3,0%. (RIO GRANDE DO SUL, 2023, p. 18).

Tabela 5 – Projeção atuarial do regime financeiro de capitalização - 2021 a 2095 (com periodicidade de 5 anos)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	261.366.168,65	6.271.257,78	255.094.910,87	3.498.423.067,62
2026	320.697.689,68	164.098.810,77	156.598.878,90	4.688.342.948,82
2031	261.230.985,25	151.412.157,09	109.818.828,16	5.325.801.662,22
2036	211.998.759,64	139.922.793,81	72.075.965,83	5.758.587.054,38
2041	171.370.630,99	68.739.507,34	102.631.123,65	6.212.850.405,77
2046	135.600.923,01	-18.363.576,86	153.964.499,88	6.798.360.247,73
2051	103.875.740,41	-43.573.935,21	147.449.675,61	7.582.333.797,93
2056	77.264.563,22	-33.588.039,01	110.852.602,23	8.219.762.631,93
2061	57.084.803,72	-26.518.074,90	83.602.878,62	8.699.228.540,02
2066	41.133.471,12	-20.767.384,59	61.900.855,70	9.049.533.563,83
2071	28.009.900,94	-15.991.513,86	44.001.414,80	9.304.309.656,43
2076	17.383.213,94	-11.258.618,19	28.641.832,12	9.477.209.163,19
2081	9.352.679,73	-6.816.890,34	16.169.570,08	9.581.687.207,21
2086	4.105.274,76	-3.314.595,20	7.419.869,96	9.634.649.992,99
2091	1.386.531,02	-1.246.062,42	2.632.593,44	9.655.948.062,79
2095	462.148,28	-464.437,57	926.585,85	9.661.772.129,91

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul(2023).

Com o passar dos anos, segundo os dados apresentados na Tabela 5, as receitas previdenciárias do regime financeiro de capitalização do RPPS/RS tendem a se reduzir (assim como na projeção do regime de repartição simples), seja pelo envelhecimento da massa de servidores que possuem cobertura de benefícios através do Fundoprev, seja pelas hipóteses adotadas no cálculo atuarial que subsidiou o RREO. Contudo, quando analisadas as despesas previdenciárias projetadas, nota-se que em aproximadamente vinte e cinco anos, ou seja, até o exercício de 2046, o modelo prevê

que as mesmas serão negativas. Isto, porque as taxas de juros reais adotadas no modelo são significativamente maiores que o crescimento salarial que, por sua vez, afeta o aumento da projeção dos benefícios. Com isso, quando se analisa o resultado previdenciário por exercício, nota-se que a perda de receitas é compensada em uma medida mínima, uma vez que, por exemplo, para o exercício de 2095 projetam-se aproximadamente 462 mil reais como receitas previdenciárias, enquanto o resultado previdenciário do exercício é estimado acima de 900 mil reais.

Assim sendo, a projeção apresenta resultado acumulado positivo ao longo dos exercícios, incorrendo o regime financeiro de capitalização em superávit atuarial desde o primeiro ano, e demonstrando evolução com o passar do tempo.

Comparando-se a projeção para o regime de repartição simples em relação à projeção do regime de capitalização, destaca-se o hiato existente entre o superávit do regime capitalizado e o déficit do regime de repartição simples. Conforme descrito na Seção 4.1, Almeida (2017) nos ensina que esse resultado é obtido da subtração do AFL das reservas matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, respectivamente, RMbc e RMbac. No caso do regime financeiro de capitalização, temos, então, o componente de reservas matemáticas superando o AFL, o que é de se esperar, uma vez que a principal característica desse regime é a acumulação de patrimônio objetivando rentabilidade dos seus ativos para o pagamento de benefícios futuros. Já no regime financeiro de repartição simples, o resultado deficitário demonstra que as reservas matemáticas não serão suficientes para que os compromissos do regime sejam atendidos, tendo em vista o caráter solidário do regime.

Considerando-se que em caso de déficit do sistema, independente do regime analisado, o responsável pelo aporte de recursos faltantes é o ente ao qual o RPPS é vinculado, conforme Leis nº 12.065 (RIO GRANDE DO SUL, 2004a), 13.757 e 13.758 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a, 2011b): a projeção do regime de repartição simples impacta diretamente na projeção de despesas do estado do RS, uma vez que serão necessários aportes recorrentes ao sistema de RPPS dos servidores estaduais, como demonstram as Tabelas 4 e 5. Não obstante, pressupõe-se que em alguma medida isso prejudica as contas públicas, embora esta pesquisa não seja capaz de definir se essa desvantagem em termos orçamentários é compensada em termos sociais, pois caso

não tivesse sido feita a segregação de massas em 2011, o déficit previdenciário seria menor, dado que mais servidores ativos estariam contribuindo para o pagamento dos benefícios

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência é tema de destaque na análise das políticas sociais adotadas ao longo do tempo no Brasil, seja pelo seu caráter compulsório, pelo déficit histórico amplamente divulgado ou por ser parte do tripé da seguridade social brasileira.

Diante disso, o objetivo deste pesquisa é sintetizar e complementar a literatura estadual sobre previdência fechada, através do levantamento e da análise atuarial da implantação, a partir de 2011, do regime capitalizado em substituição ao regime de repartição simples no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS).

Conforme descrito nos capítulos anteriores, o RPPS/RS passou por diversas mudanças a partir da sua criação, em 1931, desde alterações nas alíquotas contributivas do regime financeiro até mudanças estruturais, como a instituição do regime financeiro de capitalização na primeira segregação de massa, ocorrida em 2011.

Essas mudanças foram iniciadas em 1966, com a Lei nº 5.255 (RIO GRANDE DO SUL, 1966), que estabeleceu as operações de previdência e assistência, seguida pela Lei nº 7.672 (RIO GRANDE DO SUL, 1982), que se consolidou como a nova legislação em relação aos benefícios previdenciários e assistenciais, assim como serviços prestados pelo IPERGS. Já em 1995, foi instituída uma contribuição suplementar de 2% (RIO GRANDE DO SUL, 1995) e, em 2004, a contribuição previdenciária de 11% para custear os benefícios previdenciários (RIO GRANDE DO SUL, 2004a). Ainda em 2004, foi instituído o FAS/RS, com contribuição (3,6%) distinta para assistência à saúde dos servidores (RIO GRANDE DO SUL, 2004b). Em 2005, o IPERGS é definido como Gestor Único do RPPS/RS, através da Lei nº 12.395 (RIO GRANDE DO SUL, 2005), tendo essa condição referendada em 2008, pela Lei nº 12.909 (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

A principal mudança ocorreu em 2011, com a instituição do Fundoprev, baseado no regime financeiro de capitalização, pelas LC nº 13.757 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) e 13.758 (RIO GRANDE DO SUL, 2011b), perfazendo-se a primeira segregação de massa do RPPS/RS. Para tais fundos vertem as contribuições previdenciárias dos

novos servidores com o propósito de acumulação coletiva de recursos para fazer frente as suas aposentadorias e pensões que venham a legar.

Já em 2016, foi implantado o RPC, pela LC nº 14.750(RIO GRANDE DO SUL, 2015). E, em 2020, realizou-se a segunda segregação de massa nos termos da Lei Complementar nº 15.511 (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

Ainda em 2020, foram instituídas as alíquotas progressivas de contribuição, através LC nº 15.429 (RIO GRANDE DO SUL, 2020), permitindo uma melhor redistribuição no cálculo das contribuições dos servidores.

Todas essas mudanças representam a busca por um sistema previdenciário sustentável, ou seja, buscando equilíbrio econômico-atuarial. E, neste aspecto, também se destaca a importância das boas práticas previdenciárias adotadas pelo IPE-Prev na gestão dos recursos previdenciários, uma vez que o órgão é o gestor único do RPPS/RS. Da mesma forma, cita-se a importância das normativas que regulam e fornecem mais robustez para essa gestão de recursos, como a Portaria MTP nº 1.467 (BRASIL, 2022) e a emissão do CRP, além do programa Pró-Gestão RPPS, do MTP.

Desde já, não é possível definir se um desses modelos cumpriria com seu propósito perfeitamente, ou até mesmo se existe um modelo padrão a ser adotado para que o objetivo previdenciário seja alcançado sem que nenhum preceito deixe de ser atingido.

Conforme exposto no Capítulo 4 deste trabalho, os regimes financeiros de repartição simples e de capitalização são, respectivamente, deficitários e superavitários. A explicação desse resultado é baseada na análise que é feita de forma isolada, usando-se as projeções atuariais como medida de desempenho.

Tendo em vista a abordagem apresentada no Capítulo 4, conclui-se que a implantação do Fundoprev, com base no regime financeiro de capitalização, foi benéfica para o sistema previdenciário do RPPS/RS do ponto de vista atuarial, uma vez que, além da projeção do resultado previdenciário por exercício ser superavitário (Tabela 5), o resultado previdenciário acumulado entre 2021 e 2095 também possui trajetória crescente, o que representa que para esse regime em específico não serão necessários aportes financeiros do RS, uma vez que o regime é sustentável. Por outro lado, a Tabela 4 demonstra que o regime de repartição simples possui caráter deficitário e, portanto, resta da análise atuarial apresentada que o resultado previdenciário

negativo acumulado ao longo dos anos acaba por prejudicar a sustentabilidade do regime.

Entretanto, há que se considerar o argumento de que o RPPS não é apenas um regime, mas um sistema previdenciário destinado a um grupo específico de servidores públicos (no caso, do RS). Assim sendo, dadas as considerações de Dugnani (2009) e de Ferrari (2019) apresentadas na Seção 4.1, caberia um outro estudo de caso sobre o RPPS/RS, analisando a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial do sistema previdenciário, como um todo. Ou seja, uma análise mais robusta abrangendo os impactos e possível compensação do déficit atuarial do regime financeiro de repartição simples a partir da implantação do regime financeiro de capitalização, o qual é considerado superavitário.

Em relação à hipótese desta pesquisa de que a instituição do modelo capitalizado no RS beneficia a massa de segurados do regime financeiro de capitalização, é possível concluir que, uma vez que a projeção presente no RREO do 6º bimestre de 2022 estabelece evolução no superávit desse regime, o regime é sustentável e, por sua vez, consideradas as hipóteses de cálculo atuarial utilizadas pela Cage/Sefaz, e levando-se em conta o histórico de aprimoramento do IPE Prev como gestor único da previdência dos servidores gaúchos, conforme Seção 3.2, beneficia os servidores insertos no regime financeiro de capitalização, vigente desde 2011 no RPPS/RS.

Por fim, da análise das informações apresentadas nesta pesquisa, não se pode afirmar que adoção do regime capitalizado como modelo previdenciário dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul foi a melhor escolha em termos de sustentabilidade do sistema previdenciário, haja vista que a análise é elaborada com critérios estritamente baseados em cálculos e projeções atuariais, tratando-se sobre os regimes de forma isolada, e desconsiderando-se, por exemplo, nessa análise em específico, a comparação entre o custo suplementar e o custo normal praticado pelo RPPS, em que analisar-se-ia o sistema previdenciário estadual, como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Silvae. **Os impactos da redução da taxa de juros real em regimes próprios de previdência social**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Finanças e Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

ANDREIS, Thiago Felker. Previdência estadual: o Fundoprev como solução? **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 41, n. 4, p. 135-144, 2014. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/3076>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência no serviço público: consolidação da legislação federal**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2009. (Coleção Previdência Social, Série Legislação, v.1, 3. ed.). Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a_100204-102222-569.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdênciasocial, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001**. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3788.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição

Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social -RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022#cap1>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CALAZANS, Fernando Ferreira *et al.* A importância da entidade gestora única nos regimes próprios de previdência social: o caso dos estados membros da federação. *In: FÓRUM FISCAL DOS ESTADOS BRASILEIROS– FFEB. Programa de estudos*. Brasília: Esaf, 2012. p. 589-628. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3922>. Acesso em: 12 set. 2022.

CALDART, Paulo Roberto *et al.* Adequação das hipóteses atuariais e modelo alternativo de capitalização para o regime básico do RPPS: o caso do Rio Grande do Sul. **Revista Contabilidade & Finança**, São Paulo, v. 25, n. 66, p. 281-293, 2014. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/4fb1/4eb01bd046778457f8db38c896f001c35f4c.pdf?_gl=1*mp1vci*_ga*Mjl3NTU0NTUzLjE2Nzg2NTk2MzA.*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3ODY1OTYyOS4xLjAuMTY3ODY1OTYzMC4wLjAuMA. Acesso em: 10 mar. 2023.

CHIEZA, Rosa Angela; ZIMMERMANN, Ário. Gastos com a Previdência Social e os desafios do estado brasileiro. *In: CALVETE, Cássio da S; GOSMANN, Máris C. (org.). Política de emprego, trabalho e previdência*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2014. p. 143-160. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/199459/000948565.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DUGNANI, Rodrigo. **A previdência social brasileira sob pressão neoliberal**. 2009. 304 f. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Pontifícia Universidade Católica

de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/9406>. Acesso em: 12 set. 2022.

FERRARI, Mirelli Malaguti. **Desvelando o déficit do Regime Próprio de Previdência Social**. 1 vídeo (1h22min21s). Publicado pelo canal CBPF/MCTI, 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IBjrbqcr2Jc>. Acesso em: 11 mar. 2023.

IPE PREV. **Instrução Normativa IPE Prev nº 01, de 17 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre as alíquotas previdenciárias instituídas pela Lei Complementar nº 15.429, de 23 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011. Porto Alegre, 2020. Disponível em:
<https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/30124222-instrucao-normativa-ipe-prev-n-01.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

IPE PREV. **Instrução Normativa IPE Prev nº 02, de 15 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011. Porto Alegre, 2021. Disponível em:
<https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/18092340-materia506103.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

IPE PREV. **Instrução Normativa IPE Prev Nº 02, de 20 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária prevista nas Leis Complementares nº 13.757 e nº 13.758, ambas de 15 de julho de 2011. Porto Alegre, 2022. Disponível em:
<https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/21104932-materia667880.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev. **O IPE Prev – 90 anos**: Uma história de respeito com o servidor. Porto Alegre, [2022a]. Disponível em: <https://ipeprev.rs.gov.br/o-IPE-Prev>. Acesso em: 17 out. 2022.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev. **Pró-Gestão**. [2022b]. Disponível em: <https://ipeprev.rs.gov.br/pro-gestao>. Acesso em: 05 mar. 2022.

LIMA, Diana Vaz de. Ética na gestão dos investimentos: conflitos, responsabilidades e obrigações de gestores, conselheiros e membros do comitê. *In*: Vieira, Lucia Helena (org.). **Regimes Próprios**: aspectos relevantes. São Bernardo do Campo: APEPREM, v. 14, p. 150-167, 2019. Disponível em: https://www.abipem.org.br/wp-content/uploads/2021/02/000000_APEPREM_LIVRO_REGIMES_PROPRIOS_ED_14.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

MOTTA, Luiz Felipe Jacques da; ROCHA, Cleide Barbosa da. **Passivo atuarial estocástico de fundos de pensão**: uma ferramenta necessária ao equilíbrio de longo prazo entre ativos / investimentos e passivos. Artigo submetido para o Congresso BALAS 2002, março 2002, Tampa, Flórida, EUA. 2002. Disponível em:

https://www.dbd.puc-rio.br/depto_administracao/TD08.pdf. Acesso em: 12 de março de 2023.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. Panorama geral sobre os regimes próprios de previdência social – RPPS. *In: Workshop: a importância da atuação das procuradorias em ações judiciais de interesse dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, 2017, Brasil*. Disponível em: <http://conaprev.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-Geral-sobre-os-RPPS.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Lucas Santos de. **A experiência da prefeitura de Porto Alegre na transição para um regime previdenciário de capitalização**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Ciências Econômicas) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/22782>. Acesso em: 12 set. 2022.

PRIMEIROS processos de aposentadoria de servidores do TJ são examinados pelo IPE Prev. **IPE Prev**, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://ipeprev.rs.gov.br/primeiros-processos-de-aposentadoria-de-servidores-do-tj-sao-examinados-pelo-ipe-prev>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ORNÉLAS, WALDECK; VIEIRA, SOLANGE P. Novo Rumo para a Previdência Brasileira. **Revista do BNDES**, v. 1, N. 12, P. 31-48. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/882/2/RB%2012_final.PDF.

RESENDE, André Lara. **A relação entre a taxa de juros e a inflação**. 1 video (7min17s). Publicado pelo canal MyNews, 08 nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L3XqaiiXFfE>. Acesso em: 11 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Controladoria e Auditoria Geral do Estado. **Portaria CAGE nº 2, de 27 de janeiro de 2023**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://cage.fazenda.rs.gov.br/conteudo/17027/2022>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Decreto Estadual nº 4.842, de 08 de agosto de 1931**. Crêa o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1931. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47292&hTexto=&Hid_IDNorma=47292. Acesso em: 10 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 5.255, de 30 de julho de 1966**. Estabelece novo plano de benefícios e serviços, reorganiza o Instituto de

Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, 1966. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-5255-1966-rio-grande-do-sul-estabelece-novo-plano-de-beneficios-e-servicos-reorganiza-o-instituto-de-previdencia-do-estado-do-rio-grande-do-sul-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 7.672, de 18 de junho de 1982**. Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1982. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2007.672.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 10.588, de 28 de novembro de 1995**. Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos estaduais. Porto Alegre, 1995. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.588.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 12.065, de 29 de março de 2004**. Dispõe sobre as contribuições mensais para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Porto Alegre, 2004a. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2012.065.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004**. Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências. Porto Alegre, 2004b. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2012.066.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005**. Reestrutura o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - e dá outras providências. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2012.395.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 12.909, de 03 de março de 2008**. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS - e dá outras providências. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2012.909.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011**. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores

Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2011a. Disponível em:
<https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2013.757.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011**. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2011b. Disponível em:
<https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/15140222-lei-13-758-2011.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 13.889, de 30 de dezembro de 2011**. Introdz modificações na Lei n.º 7.672, de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em:
http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57211&hTexto=&Hid_IDNorma=57211. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 14.015, de 21 de junho de 2012**. Introdz alteração na Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares - FUNDOPREV/MILITAR -, e dá outras providências. Porto Alegre, 2012a. Disponível em:
http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57892&hTexto=&Hid_IDNorma=57892. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 14.016, de 21 de junho de 2012**. Introdz alteração na Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2012b. Disponível em:
http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57893&hTexto=&Hid_IDNorma=57893. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 14.750, de 15 de outubro de 2015**. Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2015. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2014.750.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 14.967, de 29 de dezembro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 13.758, de 15 de Julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências, e a Lei nº 7.672, de 18 de Junho de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul; estabelece a responsabilidade de todos os Poderes e órgãos pelas contribuições previdenciárias e pelo déficit previdenciário; fixa a observância do teto constitucional e dá outras providências. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%2014.967.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018**. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências. Porto Alegre, 05abr. 2018a. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2015.142.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 15.143, de 05 de abril de 2018**. Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018b. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2015.143.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 15.144, de 05 de abril de 2018**. Dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde – e dá outras providências. Porto Alegre, 2018c. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2015.143.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar Nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário - FUNDOPREV. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/29184650-15-429.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei nº 15.488, de 17 de julho de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2021 e dá outras providências. Porto Alegre, 2020a. Disponível em:

https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=67025&hTexto=&Hid_IDNorma=67025. Acesso em: 15mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020**. Altera a Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos –RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social –RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2020b. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=68313&hTexto=&Hid_IDNorma=68313. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências. Porto Alegre, 2021. Disponível em: http://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=71562&hTexto=&Hid_IDNorma=71562. Acesso em: 13 mar. 2022.

ANEXO A-PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO

SIMPLES – PORTARIA CAGE Nº 02/2023

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - 2021 A 2095

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a)-(b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	8.114.077.949,82	17.126.585.381,72	-9.012.507.431,90	0
2022	8.818.145.837,13	18.114.250.601,64	-9.296.104.764,51	0
2023	7.814.677.037,31	17.257.650.255,90	-9.442.973.218,59	-9.442.973.218,59
2024	7.392.959.139,86	16.762.171.079,13	-9.369.211.939,27	-18.812.185.157,85
2025	6.975.089.079,48	15.890.535.320,95	-8.915.446.241,47	-27.727.631.399,32
2026	6.571.325.705,57	15.075.471.731,21	-8.504.146.025,64	-36.231.777.424,96
2027	6.186.979.146,56	14.247.833.656,21	-8.060.854.509,64	-44.292.631.934,61
2028	5.813.868.453,33	13.460.573.631,36	-7.646.705.178,03	-51.939.337.112,64
2029	5.460.845.209,36	12.671.968.838,72	-7.211.123.629,36	-59.150.460.742,00
2030	5.118.641.592,37	11.973.789.156,99	-6.855.147.564,62	-66.005.608.306,62
2031	4.792.258.225,26	11.255.862.972,44	-6.463.604.747,18	-72.469.213.053,79
2032	4.479.223.903,85	10.595.362.705,69	-6.116.138.801,84	-78.585.351.855,64
2033	4.181.791.445,55	9.930.858.944,44	-5.749.067.498,89	-84.334.419.354,53
2034	3.897.405.949,21	9.305.187.017,81	-5.407.781.068,61	-89.742.200.423,13
2035	3.626.120.496,82	8.761.178.449,05	-5.135.057.952,23	-94.877.258.375,37
2036	3.369.051.008,39	8.188.360.226,02	-4.819.309.217,62	-99.696.567.592,99
2037	3.124.249.524,98	7.658.324.063,85	-4.534.074.538,87	-104.230.642.131,86
2038	2.892.696.661,86	7.142.152.575,94	-4.249.455.914,09	-108.480.098.045,95
2039	2.673.547.673,43	6.698.441.799,83	-4.024.894.126,40	-112.504.992.172,35
2040	2.466.223.241,46	6.234.861.504,31	-3.768.638.262,85	-116.273.630.435,21
2041	2.270.424.711,26	5.796.104.478,82	-3.525.679.767,57	-119.799.310.202,77
2042	2.082.725.403,55	5.461.477.544,61	-3.378.752.141,07	-123.178.062.343,84
2043	1.910.136.558,43	5.048.743.976,14	-3.138.607.417,71	-126.316.669.761,55
2044	1.748.467.335,50	4.662.210.949,38	-2.913.743.613,88	-129.230.413.375,43
2045	1.598.353.105,14	4.295.488.466,77	-2.697.135.361,63	-131.927.548.737,06
2046	1.458.594.910,27	3.950.842.924,99	-2.492.248.014,73	-134.419.796.751,79
2047	1.329.381.709,58	3.626.192.054,87	-2.296.810.345,29	-136.716.607.097,08
2048	1.210.242.701,78	3.318.701.093,52	-2.108.458.391,73	-138.825.065.488,81
2049	1.099.819.070,46	3.034.057.080,62	-1.934.238.010,15	-140.759.303.498,96
2050	998.445.648,02	2.766.002.095,34	-1.767.556.447,32	-142.526.859.946,29
2051	905.250.214,21	2.515.305.382,31	-1.610.055.168,09	-144.136.915.114,38
2052	819.922.949,53	2.281.099.271,42	-1.461.176.321,89	-145.598.091.436,27
2053	741.684.145,56	2.064.445.675,24	-1.322.761.529,68	-146.920.852.965,95
2054	669.976.547,84	1.864.823.206,15	-1.194.846.658,30	-148.115.699.624,25
2055	604.497.682,04	1.680.467.060,39	-1.075.969.378,36	-149.191.669.002,61
2056	544.653.290,51	1.511.570.966,51	-966.917.676,00	-150.158.586.678,61
2057	490.015.445,95	1.357.318.626,18	-867.303.180,23	-151.025.889.858,84
2058	440.194.646,39	1.216.685.817,79	-776.491.171,40	-151.802.381.030,24
2059	394.786.419,29	1.088.959.237,47	-694.172.818,19	-152.496.553.848,43
2060	353.431.045,69	973.120.900,01	-619.689.854,32	-153.116.243.702,74
2061	315.832.070,90	868.218.099,50	-552.386.028,60	-153.668.629.731,34
2062	281.681.846,55	773.314.147,48	-491.632.300,93	-154.160.262.032,27
2063	250.709.385,85	687.558.272,16	-436.848.886,30	-154.597.110.918,58
2064	222.644.747,46	610.118.064,59	-387.473.317,13	-154.984.584.235,70

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2065	197.245.267,53	540.246.140,47	-343.000.872,94	-155.327.585.108,64
2066	174.287.494,59	477.256.880,56	-302.969.385,97	-155.630.554.494,61
2067	153.572.565,28	420.540.749,74	-266.968.184,46	-155.897.522.679,07
2068	134.908.672,00	369.526.218,26	-234.617.546,26	-156.132.140.225,33
2069	118.125.611,54	323.707.492,07	-205.581.880,54	-156.337.722.105,87
2070	103.052.322,85	282.584.682,99	-179.532.360,14	-156.517.254.466,01
2071	89.548.420,87	245.753.386,81	-156.204.965,94	-156.673.459.431,95
2072	77.477.561,23	212.824.945,80	-135.347.384,57	-156.808.806.816,52
2073	66.712.762,09	183.443.784,15	-116.731.022,06	-156.925.537.838,58
2074	57.147.495,64	157.311.163,98	-100.163.668,34	-157.025.701.506,92
2075	48.674.482,83	134.136.949,47	-85.462.466,63	-157.111.163.973,55
2076	41.200.932,44	113.669.229,42	-72.468.296,98	-157.183.632.270,54
2077	34.637.892,72	95.668.907,00	-61.031.014,28	-157.244.663.284,82
2078	28.909.480,60	79.933.160,58	-51.023.679,98	-157.295.686.964,79
2079	23.936.888,80	66.252.137,01	-42.315.248,22	-157.338.002.213,01
2080	19.650.107,05	54.439.444,17	-34.789.337,12	-157.372.791.550,13
2081	15.982.878,45	44.318.968,23	-28.336.089,78	-157.401.127.639,91
2082	12.871.153,04	35.719.635,05	-22.848.482,01	-157.423.976.121,92
2083	10.255.046,07	28.480.885,95	-18.225.839,88	-157.442.201.961,80
2084	8.077.506,71	22.448.772,48	-14.371.265,77	-157.456.573.227,57
2085	6.284.982,63	17.478.144,55	-11.193.161,92	-157.467.766.389,49
2086	4.825.173,32	13.426.375,37	-8.601.202,06	-157.476.367.591,55
2087	3.652.489,30	10.168.833,43	-6.516.344,14	-157.482.883.935,68
2088	2.722.743,76	7.584.236,96	-4.861.493,20	-157.487.745.428,88
2089	1.996.208,94	5.563.201,97	-3.566.993,03	-157.491.312.421,91
2090	1.437.621,95	4.008.457,11	-2.570.835,16	-157.493.883.257,06
2091	1.015.452,21	2.832.810,90	-1.817.358,69	-157.495.700.615,75
2092	702.479,29	1.960.856,67	-1.258.377,38	-157.496.958.993,13
2093	475.286,61	1.327.612,31	-852.325,70	-157.497.811.318,83
2094	314.009,36	877.885,75	-563.876,39	-157.498.375.195,21
2095	202.348,48	566.348,33	-363.999,85	-157.498.739.195,07

Fonte: Rio Grande do Sul (2023).

**ANEXO B – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME FINANCEIRO DE
CAPITALIZAÇÃO – PORTARIA CAGE Nº 02/2023**

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO**

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - 2021 A 2095

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	261.366.168,65	6.271.257,78	255.094.910,87	3.498.423.067,62
2022	506.073.436,34	8.715.853,97	497.357.582,37	4.013.808.485,92
2023	360.833.225,01	180.254.183,06	180.579.041,95	4.194.387.527,87
2024	346.956.863,77	174.365.047,56	172.591.816,22	4.366.979.344,09
2025	333.600.433,68	168.835.707,84	164.764.725,84	4.531.744.069,92
2026	320.697.689,68	164.098.810,77	156.598.878,90	4.688.342.948,82
2027	307.985.249,77	161.230.288,99	146.754.960,78	4.835.097.909,60
2028	295.629.228,83	158.388.356,25	137.240.872,59	4.972.338.782,19
2029	283.602.055,99	157.622.900,01	125.979.155,98	5.098.317.938,17
2030	272.156.273,67	154.491.377,78	117.664.895,89	5.215.982.834,06
2031	261.230.985,25	151.412.157,09	109.818.828,16	5.325.801.662,22
2032	250.562.788,89	149.504.293,70	101.058.495,18	5.426.860.157,40
2033	240.438.864,97	146.504.001,74	93.934.863,23	5.520.795.020,63
2034	230.599.609,87	144.330.605,05	86.269.004,82	5.607.064.025,45
2035	221.142.208,93	141.695.145,83	79.447.063,10	5.686.511.088,55
2036	211.998.759,64	139.922.793,81	72.075.965,83	5.758.587.054,38
2037	203.555.000,15	110.230.065,34	93.324.934,81	5.851.911.989,19
2038	194.904.954,19	110.401.658,05	84.503.296,14	5.936.415.285,32
2039	187.038.581,10	105.112.873,38	81.925.707,72	6.018.340.993,05
2040	179.364.590,97	87.486.301,90	91.878.289,07	6.110.219.282,12
2041	171.370.630,99	68.739.507,34	102.631.123,65	6.212.850.405,77
2042	163.760.713,32	51.221.202,50	112.539.510,82	6.325.389.916,59
2043	156.184.093,93	50.678.303,61	105.505.790,31	6.430.895.706,90
2044	148.825.940,51	45.243.510,43	103.582.430,09	6.534.478.136,99
2045	141.546.717,29	31.629.106,42	109.917.610,86	6.644.395.747,86
2046	135.600.923,01	-18.363.576,86	153.964.499,88	6.798.360.247,73
2047	129.332.205,30	-26.926.621,37	156.258.826,67	6.954.619.074,40
2048	122.808.811,26	-33.307.900,61	156.116.711,87	7.110.735.786,27
2049	116.306.211,57	-55.244.488,42	171.550.699,99	7.282.286.486,26
2050	109.913.943,14	-42.683.692,92	152.597.636,06	7.434.884.122,32
2051	103.875.740,41	-43.573.935,21	147.449.675,61	7.582.333.797,93
2052	98.047.762,61	-43.614.327,26	141.662.089,88	7.723.995.887,81
2053	92.447.833,59	-44.195.568,67	136.643.402,25	7.860.639.290,06
2054	87.124.815,35	-42.898.560,32	130.023.375,67	7.990.662.665,73
2055	82.049.951,88	-36.197.412,09	118.247.363,97	8.108.910.029,70
2056	77.264.563,22	-33.588.039,01	110.852.602,23	8.219.762.631,93
2057	72.785.238,30	-37.460.694,54	110.245.932,83	8.330.008.564,76
2058	68.518.291,33	-33.408.603,55	101.926.894,88	8.431.935.459,64
2059	64.489.159,47	-30.284.726,36	94.773.885,83	8.526.709.345,47
2060	60.700.825,97	-28.215.489,96	88.916.315,93	8.615.625.661,39
2061	57.084.803,72	-26.518.074,90	83.602.878,62	8.699.228.540,02
2062	53.626.780,33	-25.104.069,78	78.730.850,11	8.777.959.390,13

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2063	50.298.743,98	-23.735.454,01	74.034.197,99	8.851.993.588,12
2064	47.124.991,97	-22.711.412,72	69.836.404,69	8.921.829.992,81
2065	44.072.727,27	-21.729.988,04	65.802.715,31	8.987.632.708,12
2066	41.133.471,12	-20.767.384,59	61.900.855,70	9.049.533.563,83
2067	38.302.430,49	-19.806.634,68	58.109.065,17	9.107.642.629,00
2068	35.576.905,38	-18.853.236,07	54.430.141,45	9.162.072.770,45
2069	32.955.451,75	-17.900.740,38	50.856.192,13	9.212.928.962,58
2070	30.433.042,36	-16.946.236,69	47.379.279,05	9.260.308.241,63
2071	28.009.900,94	-15.991.513,86	44.001.414,80	9.304.309.656,43
2072	25.686.276,79	-15.040.818,37	40.727.095,16	9.345.036.751,58
2073	23.460.935,87	-14.089.477,58	37.550.413,45	9.382.587.165,03
2074	21.334.702,89	-13.140.790,03	34.475.492,92	9.417.062.657,95
2075	19.308.259,06	-12.196.414,05	31.504.673,11	9.448.567.331,06
2076	17.383.213,94	-11.258.618,19	28.641.832,12	9.477.209.163,19
2077	15.561.400,50	-10.331.355,76	25.892.756,26	9.503.101.919,45
2078	13.845.851,10	-9.416.960,27	23.262.811,37	9.526.364.730,82
2079	12.236.991,74	-8.522.428,35	20.759.420,09	9.547.124.150,91
2080	10.738.752,18	-7.654.734,05	18.393.486,23	9.565.517.637,14
2081	9.352.679,73	-6.816.890,34	16.169.570,08	9.581.687.207,21
2082	8.078.807,22	-6.017.573,32	14.096.380,54	9.595.783.587,75
2083	6.918.114,93	-5.261.841,51	12.179.956,44	9.607.963.544,19
2084	5.870.389,53	-4.555.175,37	10.425.564,90	9.618.389.109,10
2085	4.934.045,57	-3.906.968,36	8.841.013,93	9.627.230.123,02
2086	4.105.274,76	-3.314.595,20	7.419.869,96	9.634.649.992,99
2087	3.380.131,90	-2.784.580,94	6.164.712,84	9.640.814.705,83
2088	2.753.129,61	-2.314.573,07	5.067.702,68	9.645.882.408,51
2089	2.216.837,53	-1.903.590,26	4.120.427,79	9.650.002.836,30
2090	1.764.145,00	-1.548.488,06	3.312.633,06	9.653.315.469,36
2091	1.386.531,02	-1.246.062,42	2.632.593,44	9.655.948.062,79
2092	1.075.838,45	-991.239,16	2.067.077,61	9.658.015.140,41
2093	823.621,14	-779.599,89	1.603.221,02	9.659.618.361,43
2094	621.620,71	-605.561,92	1.227.182,63	9.660.845.544,07
2095	462.148,28	-464.437,57	926.585,85	9.661.772.129,91

Fonte: Rio Grande do Sul (2023).